

cia do Tribunal de Contas dos Municípios para providências administrativas, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito do Tribunal.

III - pelo desempenho das funções de Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral de Contas, Corregedor Ministerial, Ouvidor Ministerial, Coordenadores dos Centros de Apoio Especializado, serão pagas gratificações mensais, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos subsídios, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de exercício, na forma estabelecida nesta Lei e respeitado o teto constitucional;

IV - fica instituída a licença compensatória por acúmulo de acervo processual, passível de fruição indenizada do direito, para a qual, observar-se-á:

a) acervo processual correspondente ao total de processos distribuídos e vinculados ao Procurador de Contas;

b) acervo processual excedente corresponde ao volume de processos distribuídos e vinculados ao Procurador de Contas, em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

c) acumulação de acervo processual, corresponde à assunção de acervo processual excedente.

§1º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a licença compensatória prevista no inciso IV, deste artigo, será indenizada de ofício, no mês subsequente ao de sua aquisição.

§2º A licença compensatória por acúmulo de acervo processual e a fruição indenizada do direito serão regulamentadas por ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios, observada a simetria com o tratamento dispensado aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

Art. 20. Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, para participar de congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, no interesse da Instituição.

Art. 21. Conceder-se-á, ainda, ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para contrair casamento;

V - licença por luto;

VI - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público de Contas de âmbito nacional;

VII - licença não remunerada, pelo prazo de até 02 (dois) anos, para tratar de interesses particulares;

VIII - licença-acervo;

IX - outras licenças previstas em lei.

§1º As licenças mencionadas neste artigo serão autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas e concedidas por ato do Presidente do Tribunal.

§2º As licenças previstas nos incisos I a V observarão as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual n.º 5.810/1994 e demais atos regulamentares do Estado do Pará.

§3º A licença prevista no inciso VI observará:

I - duração igual à do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e

II - garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

Art. 22. Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

I - frequentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

II - frequentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento profissional e funcional.

§1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da frequência ou de insuficiente aproveitamento.

§2º No caso do inciso I do caput deste artigo, se o curso se estender por período superior a 02 (dois) anos consecutivos, ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais 02 (dois) anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§3º Findo o prazo do inciso I do caput deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará deverá reassumir, em até 15 (quinze) dias, o seu cargo de origem.

§4º O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará beneficiado com o afastamento previsto no inciso I deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§5º No caso do inciso II do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, quando comportar assunção de despesas com inscrição, diárias e deslocamento.

Seção II Das Garantias

Art. 23. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

II - independência funcional; e

III - irredutibilidade de subsídio.

Seção III Das Prerrogativas

Art. 24. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 25. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na ativa ou aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 26. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ao Procurador-Geral;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena; e

V - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Conselheiros; e

b) em qualquer recinto, destacadamente nos órgãos públicos municipais, ressalvada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Art. 27. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - manifestar-se nos processos de controle externo e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato, na forma disciplinada pela Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

IV - examinar, no Tribunal de Contas dos Municípios, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a Conselheiro, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

V - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e

VI - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Conselheiros ou do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios ou de suas Câmaras.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 28. O regime disciplinar dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará será regido por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado, no que couber, a simetria com as disposições estabelecidas aos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por força do disposto no art. 186, da Constituição do Estado do Pará.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo Único.

Art. 30. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 31. O candidato que integrar a lista tríplice para a indicação à vaga de Conselheiro pelo quinto constitucional devido ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará deverá atender os requisitos previstos no art. 119, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 32. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiariamente, aos Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado